



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10675.003142/2005-62  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 9202-004.260 – 2ª Turma  
**Sessão de** 22 de junho de 2016  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO ESPECIAL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CHARONEL AGROPECUÁRIA S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

PAF-PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO DE ACÓRDÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

Constatada omissão no acórdão, cabível a oposição de Embargos de Declaração, para que seja sanado o vício apontado.

APP-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TOTAL REGISTRADO EM ADA-ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TOTAL DECLARADO. DIVERGÊNCIA.

Sendo a APP-Área de Preservação Permanente registrada em ADA-Ato Declaratório Ambiental menor que a declarada, faz-se necessária a sua limitação ao total constante do documento formalizado junto ao Ibama.

Embargos da Fazenda Nacional conhecidos, acolhidos e providos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer os Embargos da Fazenda Nacional, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Ana Paula Fernandes e, no mérito, por maioria de votos, em acolher os embargos e dar-lhes provimento com efeitos infringentes para limitar a APP - Área de Preservação Permanente à área registrada no ADA - Ato Declaratório Ambiental, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva (relatora) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que rejeitaram e mantiveram a

decisão embargada. Votou pelas conclusões o conselheiro Heitor de Souza Lima Junior. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(assinado digitalmente)

PATRÍCIA DA SILVA - Relatora

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Maria Teresa Martinez Lopez, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Gerson Macedo Guerra.

## Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do CARF, contra o Acórdão em Recurso Especial nº 9202-003.515, que restou assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR***

*Exercício: 2001*

*ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.*

*Tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Ato Declaratório Ambiental ADA, ainda que apresentado/protocolizado intempestivamente, mas antes da ação fiscal, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.*

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.*

*Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.*

*Recurso especial negado.*

Na origem, trata-se de Auto de Infração, lavrado em 13/12/2005, que teve por objeto crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/08/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 29/0

8/2016 por PATRICIA DA SILVA, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

, Assinado digitalmente em 29/08/2016 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 10/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

exercício 2001, incidente sobre o imóvel “Fazenda Romaria”, localizado em Minas Gerais e inscrito no RFB nº 352301-2.

No Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou procedente o lançamento tributário em sua integralidade, a 2ª Seção de Julgamento do CARF deu parcial provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA.*

*A Medida Provisória nº 2.16667 de 2001, que inseriu o § 7º ao artigo 10 da Lei nº 9.93, de 1996, dispensa a realização de procedimento prévio para fins de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR, não havendo motivos para, mediante interpretação subjetiva, presumir que entre estes procedimentos dispensados pelo legislador, não se encontra inserido o Ato Declaratório Ambiental ADA.*

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial alegando que a decisão contrariou o acórdão nº 302-39.244, que entendeu que “a comprovação da existência da área de preservação permanente, para fins de não incidência do ITR, depende da requisição atempada do ADA”.

Alegou, igualmente, que o acórdão não observou os dispositivos legais que regulam a matéria, especialmente a Lei nº 9.393/96, Lei nº 6.938/81 e Lei nº 10.165/2000, quanto à requisição tempestiva do ADA.

Por maioria de voto, o recurso não foi provido, sob os fundamentos de que o acórdão recorrido estava em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, pelo qual se transcreve trecho da decisão embargada:

*No entanto, a jurisprudência deste Colegiado vem firmando o entendimento de que, após a alteração introduzida pela Lei nº 10.165/2000, em que pese à legislação de regência impor a existência do ADA, para fins de fruição do benefício fiscal em comento, em momento algum se reportou ao prazo para tanto. Neste sentido, vários são os julgados que vem acolhendo a pretensão do contribuinte, reconhecendo a isenção de tais áreas, ainda que apresentado ADA intempestivo, como se vislumbra na hipótese dos autos.*

*A corroborar este entendimento, ressalta-se que a Instrução Normativa SRF nº 659, de 11/07/2006, não faz qualquer referência a prazo para requisição do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, somente exigindo a apresentação de referido documento, ao contrário do estipulado nas Instruções Normativas SRF nºs 43/1997 e 67/1997, as quais prescreviam o prazo de 06 (Seis) meses, contados da data da entrega da DITR, para protocolização do requerimento do ADA.*

*Assim, inobstante Instruções Normativas não vincularem este Órgão,*

*tratando-se de legislação mais recente impõe-se a sua observância, inclusive para fatos geradores pretéritos, com arrimo no artigo 106 do Código Tributário, reforçando a tese em favor da contribuinte, que apresentou ADA, às fls. 08, datado/protocolizado em 30/03/2004, após o fato gerador, mas antes do início da ação fiscal, contemplando a área objeto da demanda, ainda que intempestivamente.*

*Partindo dessas premissas, tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea trazida à colação pelo contribuinte, ainda que apresentado o ADA intempestivamente, impõe-se o restabelecimento de referida área, glosada pela fiscalização, para efeito da fruição da isenção em comento, sob pena se fazer prevalecer o formalismo em detrimento do princípio da verdade material.*

Contra a referida decisão, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão no acórdão. Vejamos os argumentos:

*Nesse panorama é que se apresenta o vício da **omissão**, a Turma não pronunciou as razões para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto às áreas não apontadas no ADA intempestivo (451,0 ha de áreas declaradas pelo autuado na DITR/2001 – fl. 04 como sendo de preservação permanente versus 421,19 ha de áreas de preservação permanente no ADA protocolizado em 30/03/2004 – fl. 08). Isto é, a Turma apenas fundamentou sua decisão no sentido de reconhecer as áreas de preservação permanente com base no ADA de fls. 08 (o que equivaleria a 421,19 ha). Contudo, esse documento não ampara a totalidade das áreas declaradas em DITR/2001 (451,0 ha – fl. 04).*

*Não se pronunciou a Turma sobre os 30 ha decorrentes entre a diferença entre as áreas de preservação permanente declaradas na DITR/2001 (fl. 04) e aquelas apontadas a esse título no ADA de fls. 08. Evidenciado, portanto, o vício da **omissão**.*

## Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Com todas as vênias ao Conselheiro apreciou a admissibilidade dos presentes Embargos, não entendo que tenha havido erro ou omissão na decisão desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que não houve, em qualquer momento, por parte da embargante, pedido de apreciação da divergência entre a área declarada e a área reconhecida no ADA.

Verifica-se desde o acórdão da Turma Ordinária, que já se dava provimento às razões do Contribuinte, não havendo naquele momento qualquer menção de discordância da Fazenda de divergência entre as áreas, seja por meio de embargos, seja no constante do recurso Especial, sequer em pedido subsidiário inovando no presente, quando decidiu questionar do dissenso entre as áreas.

Assim, decido pela não admissibilidade dos presentes Embargos.

Apenas a título argumentativo, caso este colegiado não comungue da posição **supra** esposada, entendo, conforme os fundamentos do voto embargado que

*Partindo dessas premissas, tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea trazida à colação pelo contribuinte, ainda que apresentado o ADA intempestivamente, impõe-se o restabelecimento de referida área, glosada pela fiscalização, para efeito da fruição da isenção em comento, sob pena se fazer prevalecer o formalismo em detrimento do princípio da verdade material.*

Da análise do despacho embargado, não vislumbro a existência obscuridade, omissão ou contrariedade. de modo que rejeito os presentes embargos para manter, *in totum*, a decisão ora embargada.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

## Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão de Recurso Especial nº 9202-003.515, de 11/12/2014, alegando omissão no julgado.

Da Contribuinte em epígrafe foi exigido ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2001, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a glosa da APP - Área de Preservação Permanente declarada de **451,0 hectares** (fls. 04 e 22), uma vez que o ADA - Ato Declaratório Ambiental, registrando **421,19 hectares** a título de APP, fora protocolado no Ibama em 30/03/2004 (fls. 08). A exigência foi mantida em Primeira Instância (fls. 150 a 65).

Em sessão plenária de 17/06/2010, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº , com a seguinte decisão:

*"Acordam os membros do colegiado, Por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a área de preservação permanente equivalente **451,00 hectares**. Vencido o conselheiro Eduardo Tadeu Farah." (grifei)*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, visando o restabelecimento da glosa, tendo em vista a intempestividade do ADA - Ato Declaratório Ambiental (fls. 208 a 229).

Quando do julgamento do Recurso Especial, esta Segunda Turma negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o ADA, embora intempestivo, fora protocolado em 30/03/2004, antes do início da ação fiscal (fls. 250 a 258).

Negado provimento ao recurso, convalidou-se o acórdão recorrido, que havia reconhecido uma APP de **451,00 hectares**, enquanto que no ADA tal área fora registrada como de **421,19 hectares**.

Em face da discrepância, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 261 a 266, alegando, em síntese:

*"No caso, o contribuinte apresentou protocolo do requerimento /ADA, declarando **421,19 ha como área de preservação permanente, área inferior à informada na DIRT/2001, de 451,0 ha, junto ao IBAMA-MG (fls. 08), em 30/03/2004.***

*Nesse panorama é que se apresenta o vício da **omissão**, pois a Turma não pronunciou as razões para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional quanto às áreas não apontadas no ADA intempestivo (451,0 ha de áreas declaradas pelo autuado na DITR/2001 – fl. 04 como sendo de preservação permanente versus 421,19 ha de áreas de preservação permanente no ADA protocolizado em 30/03/2004 – fl. 08). Isto é, a Turma apenas fundamentou sua decisão no sentido de reconhecer as áreas de preservação permanente com base no ADA de fls. 08 (o que equivaleria a 421,19 ha). Contudo, esse documento não ampara a totalidade das áreas declaradas em DITR/2001 (451,0 ha – fl. 04).*

*Não se pronunciou a Turma sobre os 30 ha decorrentes entre a diferença entre as áreas de preservação permanente declaradas na DITR/2001 (fl. 04) e aquelas apontadas a esse título no ADA de fls. 08. Evidenciado, portanto, o vício da **omissão**."*

Com efeito, assiste razão à Embargante, já que o ADA - Ato Declaratório Ambiental, aceito como apto a referendar a APP - Área de Preservação Permanente, somente cobre a área de 421,19 hectares, dos 451,0 hectares declarados, restando a diferença de aproximadamente 30 hectares (29,81) efetivamente sem fundamento para o seu acatamento.

Diante do exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhes provimento, para que a APP - Área de Preservação Permanente seja limitada a 421,19, conforme consta do ADA - Ato Declaratório Ambiental, conferindo assim efeitos infringentes aos aclaratórios.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo